



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO PARANÁ

Autos n.º 0003679-79.2026.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo da Recuperação Judicial supracitado, em que é Requerente a empresa FASTTEL ENGENHARIA S.A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação do mov. 422, expor e requerer o que segue.

I – BREVE RELATO

Por meio da r. decisão do mov. 416, este d. Juízo determinou: i) a apresentação, pela Administradora Judicial, da relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF, no prazo final e improrrogável de 20 dias; ii) a intimação da Recuperanda para, em 10 dias, prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos à baixa da filial de Porto Velho/RO, sua situação cadastral, passivo fiscal e parcelamento; iii) a intimação desta Administradora Judicial para se manifestar sobre a proposta de honorários do mov. 406, bem como prestar esclarecimentos sobre o passivo concursal, número de credores, divergências





apontadas nos movs. 278 e 388 e despesas ordinárias e extraordinárias; iv) a complementação, pela Recuperanda, do pedido de alienação de bens dos movs. 277.1 e 389.1, seguida de manifestação desta Auxiliar do Juízo e eventual inspeção dos bens; v) a manifestação da Recuperanda e desta Administradora Judicial sobre cada um dos pedidos formulados no mov. 92 e reiterados nos movs. 186 e 255; e vi) a regularização, por esta Administradora Judicial, dos Relatórios Mensais de Atividades vencidos, acompanhados da documentação contábil e financeira pertinente.

Intimada, a Recuperanda, no mov. 469, prestou os esclarecimentos determinados, informando, inicialmente, que vem envidando esforços para o atendimento das solicitações formuladas por esta Administradora Judicial, destacando o encaminhamento de documentos e informações necessários à verificação dos créditos.

No que se refere à filial localizada em Porto Velho/RO, esclareceu que foi excluída, no corrente ano, do parcelamento mantido perante a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN/RO, remanescendo saldo fiscal de R\$ 2.195.972,87. Informou, ainda, que foram protocolados os pedidos administrativos de migração da dívida para a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, visando à adesão a programa de transação/parcelamento fiscal, os quais se encontram em análise pela SEFIN/RO, e que a baixa definitiva da filial perante a Junta Comercial ocorrerá após a regularização da situação fiscal.

Quanto ao pedido de autorização para alienação de bens inservíveis, a Recuperanda apresentou tabela discriminativa e pormenorizada dos ativos abrangidos pelo pedido, esclarecendo que se trata de bens regularmente contabilizados, sem gravames de alienação fiduciária, sendo que parte deles possui ordem de penhora/bloqueio judicial via RENAJUD. Informou,





ainda, que a alienação será realizada mediante cotação prévia e venda direta pela melhor oferta, com os valores auferidos destinados ao fomento da atividade produtiva e ao custeio do capital de giro, mediante posterior prestação de contas nos autos. Ao final, reiterou o pedido de autorização judicial para a venda dos ativos, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, a Recuperanda manifestou-se acerca das petições de movs. 92, 186 e 255, apresentando suas razões quanto às alegações formuladas pela credora Cheinara Detetilar Ltda. e requerendo a rejeição das preliminares e pedidos ali deduzidos, com o regular prosseguimento do feito.

Instada a se pronunciar, esta Administradora Judicial passa a se manifestar.

II – SOBRE A FILIAL DE PORTO VELHO/RO

Inicialmente, quanto à determinação de apresentação de esclarecimentos complementares acerca da filial de Porto Velho/RO, de sua situação cadastral, do passivo fiscal e do respectivo parcelamento, a Recuperanda informou, no mov. 469, que foi excluída do parcelamento mantido perante a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia – SEFIN/RO, remanescendo débito no valor de R\$ 2.195.972,87 (mov. 469.3 e 469.5). Informou, ainda, que requereu a migração do débito para a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, por meio dos requerimentos n.ºs 142085 e 142087 (mov. 469.4), com o objetivo de aderir ao programa de transação/parcelamento fiscal promovido pelo órgão, os quais permanecem em análise. Por fim, esclareceu que a baixa definitiva da filial será promovida após a regularização da situação fiscal, tendo apresentado a documentação comprobatória nos movs. 469.3 a 469.5.





Diante das informações e dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial entende que restaram comprovados os esclarecimentos prestados pela Recuperanda, especialmente quanto ao valor do débito fiscal remanescente e às providências adotadas para sua regularização. Contudo, para o integral cumprimento da r. decisão, mostra-se necessário aguardar a análise dos pedidos de migração do débito atualmente em curso, com a posterior regularização do passivo fiscal, a fim de viabilizar a baixa definitiva da filial.

III – APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES

Em atenção ao disposto no art. 22, I, “e”, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa a conclusão da fase administrativa de verificação de créditos, apresentando a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, pugnando pela publicação do edital, cuja minuta segue anexa.

Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da LREF, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Cumprir anotar que os créditos foram calculados com base em ações em trâmite e documentos apresentados pela Recuperanda e pelos credores, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócio ou o Ministério Público tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Avenida Iguaçu, 2820, conj. 1001, Curitiba – PR, CEP 80430-232, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento, por meio do telefone/WhatsApp (41) 3242-9009.





Assim, requer a juntada da lista de credores a que se refere o artigo 7.º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, a qual requer seja publicada na forma da minuta de edital anexa, para que tenha início o prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações na forma do art. 8º e seguintes da LREF.

IV – PROPOSTA DE HONORÁRIOS

No mov. 67, esta Administradora Judicial apresentou proposta de remuneração de 4,6% do passivo sujeito à Recuperação Judicial, estimado em R\$ 220.229.738,00, a ser paga em 36 parcelas mensais, com atualização monetária anual. No mov. 252, a Recuperanda apresentou contraproposta, a qual não foi aceita por esta Auxiliar do Juízo (mov. 278). Posteriormente, no mov. 406, a Recuperanda formulou nova proposta, de R\$ 1.700.000,00, a ser paga em 24 parcelas, corrigidas monetariamente pelo TJPR.

Foi, então, determinada a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre a proposta formulada no mov. 406 e prestar esclarecimentos acerca do valor atualizado do passivo concursal, do número atual de credores, da divergência entre as informações constantes dos movs. 278 e 388, bem como das despesas ordinárias compreendidas na remuneração e das despesas extraordinárias passíveis de reembolso.

Em relação à nova proposta (mov. 406), esta Profissional reitera os fundamentos já expostos nos movs. 278 e 388. Assim como verificado na contraproposta anteriormente formulada, o valor indicado pela Recuperanda foi estabelecido de forma global e fixa, sem demonstração dos critérios objetivos utilizados para sua definição ou de sua correspondência com os parâmetros legais aplicáveis à fixação da remuneração. A mera referência à razoabilidade e aos padrões de mercado, desacompanhada de elementos concretos que os





demonstrem, não permite aferir a adequação do montante proposto às particularidades desta Recuperação Judicial.

Com efeito, a extensão e a complexidade dos trabalhos já se mostram evidentes no próprio desenvolvimento do feito. A fase administrativa de verificação de créditos demanda criteriosa conferência documental, análise jurídica e contábil, atendimento aos credores e exame das habilitações e divergências apresentadas para elaboração da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005. A essas atividades somam-se o acompanhamento permanente das atividades da Recuperanda e as demais atribuições legais que incumbem à Administração Judicial durante todo o processamento da Recuperação Judicial.

A dimensão desses trabalhos, inclusive, foi evidenciada pela necessidade de prorrogação do prazo para apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF. A própria Recuperanda, no mov. 469, reconheceu o expressivo número de credores e a existência de diversos pedidos de habilitação e manifestações para análise.

Somam-se a isso o volumoso passivo submetido ao procedimento recuperacional e a complexidade dos créditos envolvidos, circunstâncias que ampliam significativamente as atividades de verificação e fiscalização atribuídas a esta Auxiliar do Juízo.

Nesse cenário, a contraproposta apresentada no mov. 406, embora superior à anteriormente formulada, permanece desacompanhada de elementos objetivos capazes de demonstrar sua compatibilidade com a extensão dos trabalhos, o grau de complexidade do feito e as responsabilidades assumidas por esta Administradora Judicial.





Por essas razões, reiterando os fundamentos apresentados nos movs. 278 e 388, esta Administradora Judicial não concorda com a contraproposta formulada no mov. 406 e requer seja apreciada a proposta apresentada no mov. 67, para que sua remuneração seja fixada no percentual de 4,6% sobre o valor dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, então estimados em R\$ 220.229.738,00, com atualização anual pelo INPC/IGP-DI e pagamento em 36 parcelas mensais.

IV.1 – Divergência entre informações constantes nos movs. 278 e 388

Quanto à aparente divergência entre as informações constantes dos movs. 278 e 388, esta Administradora Judicial esclarece que os dados apresentados se referem a universos distintos. Na primeira manifestação, fez-se referência à necessidade de análise individualizada de aproximadamente 400 credores, considerados os pedidos e documentos então submetidos à apreciação desta Auxiliar do Juízo em decorrência de pedidos de habilitação e impugnação de crédito.

O quantitativo então mencionado, portanto, não correspondia à totalidade dos credores integrantes do passivo da Recuperanda. Conforme se extrai da relação posteriormente republicada no mov. 192, o universo de credores supera 2.200 (dois mil e duzentos), número substancialmente superior àquele considerado na manifestação anterior. A esse contingente somaram-se, ainda, as habilitações e divergências recebidas e analisadas por esta Administradora Judicial durante a fase administrativa de verificação dos créditos. Não há, assim, incompatibilidade entre as informações prestadas, mas referência a momentos e universos distintos de análise no curso do procedimento recuperacional.





Quanto às despesas relacionadas ao exercício do encargo, consideram-se ordinárias e, portanto, abrangidas pela remuneração proposta, inerentes ao desempenho de suas atribuições, compreendendo a manutenção de equipe multidisciplinar, formada por profissionais das áreas jurídica, contábil, trabalhista e administrativa, estrutura de escritório, sistemas internos, telefonia e internet, expediente, análise de documentos e créditos, elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades e demais relatórios ordinários, atendimento aos credores, participação nos atos processuais e demais atividades inerentes às atribuições previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005.

Por outro lado, consideram-se extraordinárias as despesas excepcionais, decorrentes de necessidades específicas do processo, tais como deslocamentos, passagens, hospedagem e alimentação para a realização de diligências fora da sede, a exemplo de eventual acompanhamento de obras em curso e inspeção de bens, inclusive nas hipóteses mencionadas na decisão do mov. 416, para subsidiar a análise de eventual alienação ou de alegação de essencialidade; contratação de profissional ou serviço técnico especializado não integrante da equipe ordinária; locação de espaço, equipamentos ou infraestrutura para realização de assembleia ou outras diligências; serviços específicos de correio, transporte ou logística de grande volume; bem como vistorias e levantamentos específicos determinados pelo Juízo. Incluem-se, ainda, outros desembolsos materiais excepcionais que se mostrem necessários ao adequado desempenho do encargo. Eventual reembolso dessas despesas ficará condicionado à sua efetiva necessidade e à respectiva comprovação documental, observada, quando cabível, prévia autorização judicial.

Anota-se, por fim, que lista anexa revela a existência de mais de 1800 credores e passivo superior a R\$ 230 milhões de reais.

V – PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE BENS



No mov. 277, a Recuperanda informou ter promovido a migração de suas atividades para o ramo de consultoria, circunstância que teria tornado desnecessária a manutenção de determinados ativos, dentre os quais veículos, ferramentas e mobiliários. Sustentou que esses bens se encontram subutilizados, significativamente depreciados e sem perspectiva de utilização nas atividades atualmente desenvolvidas, além de ocuparem parcela relevante do galpão da empresa. Com esses fundamentos, requereu autorização para sua alienação, argumentando que a medida, além de reduzir os custos relacionados à manutenção e guarda dos ativos, permitiria a geração de recursos para fazer frente às despesas operacionais da Recuperanda.

Na ocasião, apresentou relação dos bens que pretende alienar, com indicação de sua localização, quantidade, descrição, categoria e situação (mov. 277.2), acompanhada de registros fotográficos (mov. 277.3).

Posteriormente, no mov. 389, a Recuperanda reiterou o pedido, acrescentando que a permanência dos ativos vem gerando custos operacionais, de guarda e conservação que reputa crescentes e desnecessários, com impacto sobre seu fluxo de caixa. Afirmou que tais despesas superam R\$ 1.000.000,00 por ano, apresentando documentos destinados a demonstrar os gastos suportados, dentre eles aqueles relacionados à contratação de empresa de vigilância.

Ao apreciar o requerimento, este d. Juízo, no mov. 419, determinou que a Recuperanda complementasse o pedido mediante a apresentação, em relação a cada bem, de informações acerca da titularidade, eventual existência de gravames ou restrições, valor contábil, avaliação estimada, modalidade de alienação pretendida e destinação dos recursos, acompanhadas dos respectivos documentos. Determinou, ainda, a posterior manifestação desta Administradora Judicial acerca da inservibilidade dos bens, compatibilidade dos valores, forma





de alienação proposta, existência de gravames, utilidade da operação e destinação do produto da venda, facultando, se necessário, a realização ou o acompanhamento de inspeção dos ativos.

Em cumprimento à determinação, no mov. 469, a Recuperanda apresentou esclarecimentos complementares e informou que os bens não estariam gravados por alienação fiduciária, embora parte dos ativos esteja submetida a ordens de penhora ou bloqueio judicial, inclusive via RENAJUD, decorrentes, segundo afirmou, de cobranças relacionadas a créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Informou, ainda, os valores estimados de mercado, considerando o estado de conservação ou de sucata dos respectivos bens.

Quanto à forma de alienação, esclareceu que pretende realizar cotação prévia e proceder à venda direta pela melhor oferta obtida, com prioridade para empresas especializadas em reciclagem ou descarte de materiais. Segundo a Recuperanda, o procedimento permitiria obter valor compatível com as condições atuais dos ativos e conferir maior celeridade à operação, evitando a continuidade de sua depreciação e dos custos relacionados à guarda e manutenção.

Por fim, no mov. 469, foi apresentada nova relação dos bens objeto do pedido, contendo, para cada item, a descrição do material, categoria, quantidade, valor contábil, valor estimado de alienação, respectivo proprietário e indicação de eventuais restrições judiciais.

Em análise ao pedido, esta Administradora Judicial entende que, tal como atualmente instruído, não há elementos suficientes para opinar favoravelmente à alienação dos bens, uma vez que a complementação apresentada pela Recuperanda no mov. 469 não atende integralmente ao determinado por este d. Juízo no mov. 419.





Com efeito, embora a Recuperanda tenha apresentado nova relação dos ativos, indicando, dentre outras informações, seus valores contábeis e estimados de alienação, não foi apresentada avaliação realizada por profissional habilitado, tampouco foram indicados os critérios, a metodologia ou os elementos objetivos utilizados para apuração dos valores atribuídos aos bens. As estimativas apresentadas possuem, portanto, caráter unilateral e, por si sós, não fornecem elementos suficientes para que esta Administradora Judicial possa aferir a compatibilidade dos valores indicados com aqueles efetivamente praticados no mercado, conforme expressamente determinado na decisão do mov. 419.

A necessidade de avaliação mostra-se ainda mais relevante considerando que a Recuperanda pretende promover a alienação direta dos ativos mediante cotação prévia e escolha da melhor oferta, inclusive com base no alegado estado de sucata ou de conservação dos bens.

Além disso, com o propósito de viabilizar, desde logo, manifestação conclusiva sobre o pedido, esta Administradora Judicial procedeu à conferência dos bens relacionados para alienação no mov. 469 com aqueles constantes do inventário elaborado pela própria Recuperanda e apresentado por ocasião do Plano de Recuperação Judicial, no mov. 153. Da análise comparativa, contudo, não foi possível identificar, naquele inventário, a totalidade dos bens que atualmente se pretende alienar.

Essa circunstância impede que o inventário anteriormente apresentado seja utilizado como parâmetro suficiente para suprir a ausência de avaliação atual dos ativos. Além da defasagem temporal dos valores nele consignados, o documento não abrange a integralidade dos bens objeto do pedido de alienação.





Por essas razões, esta Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda para complementar a documentação, mediante apresentação de avaliação atualizada dos bens objeto da pretendida alienação, elaborada por profissional habilitado e acompanhada da indicação dos critérios e da metodologia empregados, abrangendo a integralidade dos ativos relacionados no mov. 469, de modo a permitir a aferição de seus valores de mercado e a posterior análise da adequação das condições de venda propostas.

Após a complementação, esta Administradora Judicial poderá concluir a análise dos demais aspectos determinados no mov. 419, inclusive quanto à não serventia dos bens, existência de gravames e restrições, forma de alienação, utilidade da operação e destinação do produto da venda, sem prejuízo da realização ou acompanhamento de inspeção dos ativos, caso se mostre necessária.

VI – PEDIDO DE MOV. 92, REITERADO NOS MOV. 186 E 255

No mov. 92, a credora CHEINARA DETETILAR LTDA. suscitou questão de ordem processual, alegando, em síntese, a nulidade do processamento da recuperação judicial em razão da ausência de autorização assemblear para o ajuizamento do pedido, da suposta irregularidade da representação processual da Recuperanda, da ausência de comprovação dos poderes e da regularidade migratória do administrador estrangeiro que subscreveu a procuração, bem como da inexistência de documentos aptos a demonstrar a regular atuação da controladora estrangeira KALPATARU PROJECTS INTERNATIONAL LIMITED no Brasil.

Já no mov. 186, reiterou as nulidades anteriormente suscitadas e acrescentou alegações relativas à suposta irregularidade da investidura da





Administradora Judicial, sustentando a ausência de assinatura tempestiva do termo de compromisso previsto no art. 33 da Lei nº 11.101/2005, a inexistência de comprovação dos atos constitutivos da pessoa jurídica nomeada e da qualificação de seu responsável técnico, além de apontar suposto descumprimento da Resolução CNJ nº 393/2021 e da Instrução Normativa nº 81/2022 do TJPR. Ao final, requereu a suspensão do processamento da recuperação judicial, a destituição da Administradora Judicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por fim, no mov. 255, reiterou integralmente as alegações anteriormente formuladas e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0079355-33.2026.8.16.0000, sustentando que as nulidades suscitadas ainda não haviam sido apreciadas pelo Juízo de origem.

O acórdão proferido no referido recurso foi juntado aos autos no mov. 260, ocasião em que o Tribunal de Justiça do Paraná não conheceu do agravo, por entender que o pronunciamento impugnado possuía natureza de mero despacho ordinatório, sem conteúdo decisório acerca das matérias suscitadas pela agravante, além de haver supressão de instância.

Quanto aos referidos pedidos, a Recuperanda informou, no mov. 469, em síntese, que apresentou a ata de autorização para o ajuizamento da Recuperação Judicial, sustentando que o documento também poderia ser obtido mediante consulta à JUCEPAR. Defendeu que a legislação admite o ajuizamento da medida pelos órgãos de administração da companhia, inclusive com posterior ratificação pelos acionistas, quando necessária, sem que isso implique nulidade do procedimento. Informou, ainda, ter comprovado a regular investidura dos diretores que participaram dos atos processuais.





Por sua vez, a Administradora Judicial sustentou que sua nomeação decorreu de ato privativo e de confiança do Juízo, nos termos do art. 21 da Lei n.º 11.101/2005, tendo o encargo sido regularmente aceito mediante assinatura do respectivo Termo de Compromisso. Ao final, requereu a rejeição das preliminares e dos pedidos formulados nos movs. 92, 186 e 255, com o regular prosseguimento do feito.

Do alegado, esta Administradora Judicial entende que as questões suscitadas pela Credora devem ser examinadas separadamente, considerando a documentação apresentada pela Recuperanda e aquela já constante dos autos.

Inicialmente, verifica-se do mov. 1 que o pedido de Recuperação Judicial foi subscrito pelo escritório MANDEL ADVOCACIA, com fundamento na procuração juntada no mov. 1.2, outorgada por JITENDRA SHRIMALI, na qualidade de representante da FASTTEL.

Jitendra Shrimali

FASTTEL ENGENHARIA S.A.

Nesse contexto, quanto à regularidade da investidura de JITENDRA SHRIMALI para representar a Recuperanda, a documentação constante dos autos comprova sua condição de Diretor da Companhia. A certidão simplificada da Junta Comercial juntada no mov. 1.11 o identifica como Diretor da FASTTEL.





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: FASTTEL ENGENHARIA S.A.			Protocolo: PRC2800625025
NIRE: 41300310211			
Natureza Jurídica: Sociedade Anônima Fechada			
NIRE (Sede): 41300310211	CNPJ: 09.527.194/0001-98	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo: 08/02/1988	Início de Atividade: 08/02/1988
Endereço Completo: Rua ALCINO GUANABARA, Nº 200, VILA HAUER - Curitiba/PR - CEP 81610-110			
Objeto Social: CONSTRUÇÕES DE ESTACÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÕES DE ESTACÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENOS OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO OBRAS DE FUNDACOES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS OBRAS DE ALVENARIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, LEVANTAMENTOS E PERÍCIAS TÉCNICAS SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES DE VIAS URBANAS, RUAS E PRACAS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERECÍVEIS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.			
Capital Social: R\$ 98.376.740,00 (noventa e seis milhões trezentos e setenta e seis mil setecentos e quarenta reais)			Prazo de Duração: Indeterminado
Capital Integralizado: R\$ 98.376.740,00 (noventa e seis milhões trezentos e setenta e seis mil setecentos e quarenta reais)			
Diretoria: Termine do Mandato/Cargo/Nome/CPF			
Nome da pessoa: JITENDRA BRUNAL 719.296.841-92		Termine do mandato: 29/03/2024	Cargo: Diretor

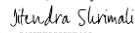
No mesmo sentido, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 04/12/2025, em seu item V, subitem “A”, acostada no mov. 51.5, também registra expressamente sua condição de atual Diretor da Companhia.

Além disso, o art. 22 do Estatuto Social estabelece que compete ao Conselho de Administração a nomeação dos Diretores (mov. 51.5). Em complemento, a Recuperanda apresentou, no mov. 469.8, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/03/2024, na qual consta, no item 7, a designação de JITENDRA como membro do Conselho de Administração e, no item 12, sua nomeação para o cargo de Diretor.

Foi igualmente encaminhado, por via administrativa, o respectivo Termo de Posse, o qual esta Administradora Judicial apresenta nesta oportunidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSXF 67VM4 R5N2E RZEEU



INSTRUMENT OF INVESTITURE	TERMO DE POSSE
For purposes of article 149 of Law No. 6.404/76, JITENDRA SHRIMALI , Indian citizen, married, accountant, bearer of the Indian passport No. Z6093308, registered with <i>Registro Nacional Migratório</i> (RNM) under Nº B0961651 and enrolled with the CPF under No. 719.266.841-92, with office in the City of Curitiba, State of Paraná, at Rua Alcino Guanabara, 200, Hauer, CEP 81610-110, hereby takes office as Officer of FASTTEL ENGENHARIA S.A. , a corporation with registered offices in the City of Curitiba, State of Paraná, at Rua Alcino Guanabara, 200, Hauer, CEP 81610-110, enrolled with CNPJ under No. 80.527.104/0001-98 (the "Company"), position for which he was appointed in the Extraordinary General Shareholders' Meeting held on March 29, 2024.	Para fins do disposto no artigo 149 da Lei nº 6.404/76, JITENDRA SHRIMALI , indiano, casado, contador, portador do passaporte indiano nº Z6093308, registrado no Registro Nacional Migratório (RNM) sob nº B0961651 e inscrito no CPF sob o nº 719.266.841-92, com escritório na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Alcino Guanabara, 200, Hauer, CEP 81610-110, neste ato, toma posse no cargo de Diretor da FASTTEL ENGENHARIA S.A. , sociedade por ações com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Alcino Guanabara, 200, Hauer, CEP 81610-110, inscrita no CNPJ sob nº 80.527.104/0001-98 (a "Sociedade"), cargo para o qual foi eleito na Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas realizada em 29 de março de 2024.
The signatory declares, for all legal purposes, that he is not prohibited by any special law from acting as an Officer of the Company, and that he has not been sentenced, nor is under the effects of a sentence, a penalty that prohibits him, temporarily or permanently, from holding any public office, or for bankruptcy-related crimes, crimes of prevarication, bribery or corruption, graft or peculation, or against the public interest, national financial system, antitrust laws, consumer relations, public credit or property, for as long as the effects of such prohibition or sentence endure.	O signatário declara, para todos os efeitos legais, que não está impedido por nenhuma lei especial de exercer o cargo de membro Diretor da Sociedade, nem ter sido condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.
Curitiba, January 31, 2025 / 31 de janeiro de 2025.	
 JITENDRA SHRIMALI	

Dessa forma, a documentação societária constante dos autos demonstra a investidura de JITENDRA no cargo de Diretor da FASTTEL e, consequentemente, afasta, sob esse aspecto, a alegação de irregularidade dos poderes por ele outorgados ao escritório que subscreveu o pedido de Recuperação Judicial.

De outro norte, esta Administradora Judicial não verifica irregularidade na investidura de JITENDRA à luz do disposto no art. 146 da Lei n.º 6.404/1976.

Com efeito, o referido dispositivo admite a eleição de pessoas naturais para os órgãos de administração da companhia, independentemente de sua nacionalidade ou residência. A exigência específica prevista em seu § 2º incide apenas sobre o administrador residente ou domiciliado no exterior, cuja

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSXF 67VM4 R5N2E RZEEU





posse fica condicionada à constituição de representante residente no País, com os poderes previstos em lei.

No caso, em resposta aos esclarecimentos solicitados por esta Administradora Judicial, a Recuperanda encaminhou administrativamente cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório de JITENDRA, documento que comprova sua condição de residente no Brasil.

Sob esse aspecto, portanto, não subsiste a irregularidade apontada pela Credora quanto à sua investidura como administrador da FASTTEL.

Por se tratar a Carteira de Registro Nacional Migratório de documento pessoal que contém dados sujeitos à proteção legal, esta Administradora Judicial deixa, por ora, de juntá-la aos autos, sem prejuízo de sua apresentação, preferencialmente sob sigilo, caso este d. Juízo entenda necessária a comprovação documental da informação.

Ato seguinte, quanto à alegação de nulidade decorrente da ausência de autorização assemblear para o ajuizamento da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial igualmente não identifica, a partir da documentação apresentada, vício capaz de justificar a invalidação do processamento do feito.

Com efeito, o art. 122, IX, da Lei n.º 6.404/1976 atribui à Assembleia Geral competência para autorizar os administradores a requerer recuperação judicial. O parágrafo único do mesmo dispositivo, contudo, estabelece regra específica para as situações de urgência, admitindo que o pedido seja formulado diretamente pelos administradores, desde que haja concordância do acionista controlador, devendo a Assembleia Geral ser imediatamente convocada para deliberar sobre a matéria.





No caso, verifica-se que o ajuizamento da presente Recuperação Judicial foi precedido de deliberação formal do Conselho de Administração da FASTTEL, realizada em 03/03/2026 e apresentada no mov. 469.6. Naquela oportunidade, com fundamento no art. 20, alínea “z”, do Estatuto Social, o Conselho deliberou expressamente, em seu item 9, por autorizar o Diretor Executivo a requerer a Recuperação Judicial da Companhia.

O Estatuto Social, por sua vez, inclui entre as matérias submetidas à deliberação do Conselho de Administração aquelas relacionadas à extinção, dissolução, liquidação, pedido ou decretação de falência, fusão, cisão, incorporação, transformação e demais atos de reestruturação societária previstos em seu art. 20, alínea “z”. A deliberação de 03/03/2026 demonstra, portanto, que o ajuizamento da Recuperação Judicial não decorreu de ato isolado do Diretor, mas foi previamente submetido ao órgão de administração competente segundo a estrutura interna da sociedade.

A observância da disciplina do art. 122 da Lei n.º 6.404/1976, entretanto, deve ser analisada também sob a perspectiva da participação da acionista controladora. Nesse particular, consta dos autos que a KALPATARU PROJECTS INTERNATIONAL LIMITED figura como única acionista da FASTTEL. A Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04/12/2025, juntada no mov. 51.5, registra sua participação nessa qualidade, representando a integralidade do capital social da Recuperanda.

Curitiba, December 04, 2025 / 04 de dezembro de 2025

Jitendra Shrimali

KALPATARU PROJECTS INTERNATIONAL LIMITED
Sole Shareholder / Única Acionista
Jitendra Shrimali
Attorney-in-fact / Procurador





Por fim, quanto à alegação de ausência de documentos aptos a demonstrar a regular atuação da controladora estrangeira KALPATARU no Brasil, conforme acima referido, a sociedade comparece nos atos societários da FASTTEL na qualidade de acionista única.

Nesse contexto, considerados conjuntamente os documentos apresentados nos movs. 1, 51 e 469, bem como aqueles posteriormente disponibilizados administrativamente a esta Administradora Judicial, não se identificam elementos que evidenciem vício de representação capaz de justificar a invalidação do processamento da Recuperação Judicial deferido no mov. 11. Ao contrário, a documentação societária apresentada permite verificar a cadeia de representação e os atos internos que antecederam o ajuizamento do pedido, não subsistindo, sob esses aspectos, fundamento para acolhimento das alegações deduzidas pela Credora CHEINARA.

Por outro lado, não se verifica irregularidade quanto à nomeação desta Administradora Judicial. A nomeação foi realizada por este d. Juízo na decisão do mov. 11, no exercício da competência prevista na Lei n.º 11.101/2005, tendo o respectivo Termo de Compromisso sido posteriormente firmado no mov. 188.2. O lapso temporal entre a nomeação e a assinatura do termo decorreu de circunstância processual objetiva, pois o documento somente foi disponibilizado para assinatura em 22/05/2026, conforme certificado pela serventia no mov. 187, não podendo tal circunstância ser atribuída a esta Auxiliar do Juízo.





PROJUDI - Processo: 0003679-79.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 187.1 - Assinado digitalmente por Daniel Peralta Prado
22/05/2026: JUNTADA DE CERTIDÃO. Arq: Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctha-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003679-79.2026.8.16.0194

CERTIFICO QUE, em cumprimento à determinação de mov. 11, nesta data, enviei TERMO DE COMPROMISSO para CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA, para conferência e assinatura.

Curitiba, 22 de maio de 2026.

Daniel Peralta Prado
Supervisor de Secretaria

Além disso, esta Profissional encontra-se regularmente cadastrada no sistema próprio do Tribunal para atuação nos processos de insolvência empresarial. A posterior disponibilização e assinatura do Termo de Compromisso, nas circunstâncias certificadas nos autos, não constitui fundamento para reconhecer irregularidade na nomeação realizada pelo Juízo, tampouco para acolher o pedido de destituição formulado pela Credora.

Diante disso, entende que não foram demonstrados elementos que justifiquem a desconstituição da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial no mov. 11, não havendo elementos de irregularidade da nomeação da administração judicial.

VII – RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES

Considerando que o processamento da presente Recuperação Judicial foi deferido em 11/03/2026 (mov. 11), esta Administradora Judicial adotou essa data como marco inicial para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei n.º 11.101/2005. Assim, apresenta os relatórios relativos às competências de março a julho de 2026,





acompanhados da respectiva documentação contábil e financeira encaminhada administrativamente pela Recuperanda.

VIII – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Na manifestação do mov. 529, a Recuperanda informou que, considerando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em 11/03/2026 (mov. 11), o *stay period* se encerrou em 08/09/2026, possibilitando a retomada das ações individuais pelos credores e a adoção de medidas constritivas sobre seus bens, circunstâncias que poderiam comprometer o processo de soerguimento e a preservação da atividade empresarial. Ressaltou, ainda, que se encontra impedida de satisfazer individualmente os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, sob pena de violação à paridade entre os credores. Por essa razão, requereu a prorrogação do período de suspensão por igual prazo, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005.

Sustentou, por fim, que o processo recuperacional tramita regularmente e que não há atraso ou pendência imputável à Recuperanda que tenha contribuído para o transcurso do prazo legal.

Sobre o requerido, observa-se que o processamento da presente recuperação judicial foi deferido em 11/03/2026 (mov. 11), de modo que o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LREF se encerrou em 07/09/2026. O pedido de prorrogação, por sua vez, foi tempestivamente apresentado pela Recuperanda em 08/09/2026 (mov. 529), imediatamente após expirado o período de proteção legal.

Verifica-se, ainda, que o presente feito possui particularidades que influenciaram o seu andamento. Foi necessária a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, ocorrida em 28/05/2026 (mov. 192),



marco a partir do qual tiveram prosseguimento os atos subsequentes do procedimento recuperacional, inclusive aqueles relacionados à análise e objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, diante do expressivo número de credores e do volume do passivo submetido à verificação administrativa, conforme já exposto, foi necessária a prorrogação do prazo para apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LREF, circunstância expressamente reconhecida por este d. Juízo na r. decisão do mov. 416.

Nesse contexto, ainda não foi publicado o edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, destinado a conferir publicidade ao recebimento do Plano e fixar prazo para apresentação de objeções. Consequentemente, ainda não se encontra definida a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no mov. 153, providência que dependerá do desenvolvimento das etapas processuais subsequentes.

As circunstâncias acima demonstram que o transcurso do prazo de suspensão não decorreu de conduta atribuível à Recuperanda, mas do próprio desenvolvimento do procedimento recuperacional, que demandou a repetição e a prorrogação de atos necessários à adequada formação da relação de credores e ao regular prosseguimento do feito.

Com efeito, o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 admite a prorrogação do *stay period* por igual período, uma única vez e em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo de 180 dias. No caso concreto, não se identifica conduta da Recuperanda





que tenha contribuído para o esgotamento do período de proteção sem que o Plano pudesse avançar às etapas subsequentes de apreciação pelos credores.

Ao contrário, o processo recuperacional segue seu curso regular e a ausência, até o momento, de definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores decorre das particularidades processuais acima descritas. Nesse cenário, permitir a retomada das medidas individuais de execução e constrição antes do avanço do procedimento de negociação coletiva poderia comprometer o desenvolvimento da Recuperação Judicial e a própria possibilidade de submissão do Plano aos credores.

Diante disso, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido formulado no mov. 529, com a prorrogação do *stay period* por igual período, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, considerando que não se verifica contribuição da Recuperanda para a superação do prazo legal.

IX – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer seja recebida a lista e determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo;

ii) requer seja apreciada a proposta de honorários apresentada no mov. 67, com a fixação da remuneração da Administradora Judicial no percentual de 4,6% sobre o valor dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, com atualização anual pelo INPC/IGP-DI e pagamento em 36 parcelas mensais;



iii) requer a intimação da Recuperanda para que complemente a documentação relativa ao pedido de alienação de bens formulado nos movs. 277, 378 e 469, em integral atendimento à determinação do mov. 416, especialmente mediante apresentação de avaliação atualizada da integralidade dos bens objeto da pretendida alienação, elaborada por profissional habilitado, com indicação dos critérios e da metodologia utilizados para apuração dos respectivos valores, a fim de viabilizar a posterior manifestação conclusiva desta Administradora Judicial acerca dos aspectos determinados por este d. Juízo.

iv) opina pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela credora CHEINARA DETETILAR LTDA. nos movs. 92, 186 e 255, uma vez que a documentação constante dos autos não evidencia irregularidades capazes de subsidiar as alegações formuladas, conforme demonstrado acima;

v) apresenta, em cumprimento ao art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/2005, os Relatórios Mensais de Atividades referentes aos meses de março a julho de 2026; e

vi) opina pelo deferimento do pedido formulado no mov. 529, com a prorrogação do *stay period* por igual período, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, considerando que não se verifica contribuição da Recuperanda para a superação do prazo legal.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177